



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 48, DE 2022

Autoriza a concessão de subvenção social ao Lar dos Idosos Padre Panfilho de Nova Ponte-MG, no exercício de 2022, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

### I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 47, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social, no exercício de 2022, ao Lar dos Idosos Padre Panfilho de Nova Ponte-MG, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O art. 2º prevê que a concessão da subvenção social de que trata o projeto fica condicionada à observância dos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, entre outras exigências legais.

O art. 3º autoriza o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme orçamentária discriminada no artigo.

O art. 4º estabelece que, para fazer face à despesa com a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 3º, do projeto, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial da dotação discriminada no artigo.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 47, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município.

A concessão de subvenção social é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por versar sobre concessão de auxílio financeiro a organização da sociedade civil, matéria que tem repercussão orçamentária. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

## 2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 2.3 Da matéria

A concessão de subvenção social é medida prevista § 3º, do art. 12, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas). Segundo este dispositivo, as subvenções, para os efeitos desta lei, são as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

Consoante o art. 16, da mesma lei, a subvenção social é concedida com vistas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais vantajosa.

Como se depreende do texto do art. 16, da referida lei, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

De acordo a mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 5, de 2022), a subvenção visa complementar despesas de manutenção da instituição que, em contrapartida, irá acolher pessoas idosas que residem no Município de Indianópolis.

Verifica-se que o Município optou por fazer parceria com organização da sociedade civil para prestar serviço de assistência integral a idosos.

Consoante o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Trata-se, portanto, de despesa de custeio de serviços de assistência social, uma das hipóteses que permite a concessão de subvenção social, conforme o indigitado art. 16, da Lei n.º 4.320/1964.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê, no art. 26, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por isso, para habilitar a receber os recursos a serem transferidos pelo Município, a entidade beneficiária deve atender aos requisitos previstos no § 2º, do art. 20, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021).

Assim, para conceder subvenção social, é preciso certificar o cumprimento das exigências estabelecidas na LDO, como a apresentação de plano de trabalho e a aprovação da prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores.

Outro requisito a ser observado, conforme art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a previsão da despesa com subvenção na Lei Orçamentária.

Para suprir essa última exigência legal, o projeto autoriza abertura de crédito adicional especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 80.000,00.

O projeto traz a classificação orçamentária do crédito a ser aberto e indica, no art. 4º, a fonte recursal para atender às despesas decorrentes da abertura do crédito. No caso, os recursos são provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente discriminada no art. 4º.

Trata-se da fonte prevista no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964.

Verifica-se que a abertura do referido crédito adicional especial está em conformidade com as exigências fixadas pela Lei n.º 4.320/1964, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 48, de 2022.

Sala das Reuniões, 24 de janeiro de 2022.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Relatora

JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro